



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.**

**EXMO (A). SR. (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA ____ VARA DO TRABALHO
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

DA 4ª REGIÃO - CRTR/RJ, pessoa jurídica de direito público interno ex vi da Lei nº 7.394, de 29 de julho de 1985 e seu regulamento (Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986), devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 32.095.317/0001-45, sediado na Avenida Presidente Vargas, nº 534, 7º andar – Candelária – Centro – Rio de Janeiro/RJ, vem, por sua Procuradoria ex lege, à presença de Vossa Excelência – custas dispensadas na forma da lei 9.289/1996 – com fundamento na CF/88 e na Lei n.º 7.394/85, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face do **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 29.138.278/0001-01, por intermédio de sua douta Procuradoria Geral do Município, sediada na Rua Athaide Pimenta de Moraes, 432 – Centro, Nova Iguaçu – RJ, CEP: 26210-190, pelos fatos e fundamento que se seguem.



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.**

I. DAS INTIMAÇÕES

Requer-se que todas as intimações da presente ação sejam feitas em nome dos signatários, sob pena de nulidade, na forma preconizada pelo art. 269, §5º, do CPC/15.

II. DA GRATUIDADE

A Autarquia relembra que está dispensada de recolher custas e demais despesas, na forma do art. 4º, I e IV, da Lei n.º 9.289/1996 e do art. 18, da Lei n.º 7.347/85.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Não há dúvidas da pertinência subjetiva da demanda, o que, todavia, se passa a demonstrar apenas por preciosismo.

Pois bem.

O Autor é entidade de fiscalização profissional, criado pela Lei Federal n.º 7.394 de 1985, posteriormente regulamentada pelo Decreto n.º 92.790 de 1986.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo da famigerada ADI 1.717/DF, tomando por premissa a impossibilidade genérica do exercício por particular do poder de polícia, decidiu que os conselhos profissionais ostentam natureza pública, sendo integrantes da Administração Indireta Federal na qualidade de autarquias.



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

O referido julgado está assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da **indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir**, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

A feição autárquica reconhecida pelo Suprema Corte aos conselhos profissionais **outorga-lhes legitimidade ativa para promover ações coletivas**, eis que passam a figurar no rol dos legitimados previsto no art. 5º da Lei 7.347/85, *in verbis*:

Art. 5 - Têm **legitimidade** para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a **autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). (...).

Não bastasse a expressa previsão legal, também a jurisprudência do E. STJ reconhece amplamente a legitimidade dos conselhos profissionais para a tutela judicial de direitos coletivos *latu sensu*, conforme evidencia a ementa a seguir (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM –COREN.



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal

CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação. 2. **O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF.** Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação. 3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem "vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido" (fl. 247, e-STJ). 4. Recursos Especiais providos. (STJ – REsp: 1388792 SE 2013/0189123-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação, Dje 18/06/2014).

O mesmo STJ, no bojo do RESP nº 1.638.839-PR, sem destoar, mencionou acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região em caso envolvendo o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná, no qual ficara reconhecida a aptidão dos Conselhos Regionais para fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, inclusive no que compreende a remuneração dos profissionais do setor.

Essa legitimação, a bem da verdade, decorre da própria lei instituidora dos conselhos de fiscalização da categoria exercente das técnicas radiológicas. Confira-se, neste sentido, o art. 12, da Lei 7.394/85:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e **defesa da classe** dos Técnicos em Radiologia.

Em suma, é patente a legitimidade ativa *ad causam* da Autarquia autora para ajuizamento de ações coletivas em defesa da categoria.



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

Inobstante, na remotíssima eventualidade de V.Exa. assim não entender, cumpre mencionar que o reconhecimento da ilegitimidade ativa na ação civil pública não tem o condão de autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dicção dos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, devendo o magistrado abrir oportunidade para o ingresso de outro colegitimado interessado em assumir o polo ativo da demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MICROSSISTEMA DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS (EM SENTIDO LATO). ILEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 9º DA LEI N. 4.717/65 e 5º, § 3º, DA LEI N. 7.347/85. POSSIBILIDADE. ABERTURA PARA INGRESSO DE OUTRO LEGITIMADOS PARA OCUPAR O PÓLO ATIVO DA DEMANDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE ULTIMA RATIO. OBSERVAÇÃO COMPULSÓRIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina da Seccional do Rio Grande do Sul (CREMERS) contra o Estado do Rio Grande do Sul para discutir o direito de pacientes que escolherem pelo atendimento do SUS à opção de pagamento da chamada "diferença de classe" e à abstenção da exigência prévia de que passem por triagem em posto de saúde a fim de que seja, portanto, viabilizado o atendimento pelo médico escolhido pelos próprios pacientes. 2. A sentença reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam da autarquia federal por considerar que, segundo a redação do art. 5º da Lei n. 7.347/85 vigente à época da propositura da demanda, as autarquias que intentassem ações como a presente deveriam comprovar a pertinência temática entre seus objetivos institucionais e o objeto da demanda. O acórdão recorrido reformou este entendimento, aplicando a nova redação do referido dispositivo, que franqueia às autarquias, de forma ampla e irrestrita - sem necessidade, pois, de pertinência temática -, a legitimidade ativa para propor ações civis públicas. 3. As conclusões ora impugnadas não merecem reforma, embora seja possível discordar da linha argumentativa desenvolvida pela origem. 4. O motivo de rever o entendimento sufragado pela sentença reside unicamente no fato de que, por se tratar de demanda que envolve direitos coletivos em sentido lato, há atração do microssistema específico, formado basicamente - mas não exclusivamente - pelas Leis n. 4.717/65 (LAP), 7.347/85 (LACP) e 8.038/90 (CDC). 5. **De acordo com a leitura sistemática e teleológica das Leis de Ação Popular e Ação Civil Pública, fica evidente que o reconhecimento da ilegitimidade ativa para o feito jamais poderia conduzir à pura e simples extinção do processo sem**



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

resolução de mérito. 6. Isto porque, segundo os arts. 9º da Lei n. 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, compete ao magistrado condutor do feito, em caso de desistência infundada, abrir oportunidade para que outros interessados assumam o pólo ativo da demanda. 7. Embora as referidas normas digam respeito aos casos em que parte originalmente legítima opta por não continuar com o processo, sua lógica é perfeitamente compatível com os casos em que faleça legitimidade a priori ao autor (g.n). Dois os motivos que levam a esta assertiva. 8. Em primeiro lugar, colacione-se um motivo dogmático evidente, que diz respeito ao valor essencialmente social que impregna demandas como a presente, a fazer com que o Poder Judiciário deva se esmerar em, sempre que possível, ser condescendente na análise de aspectos relativos ao conhecimento das ações, deixando de lado o apego ao formalismo. 9. Normas específicas do microsistema em comento e indicativas do que a doutrina contemporânea convencionou chamar de princípio da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo é o próprio art. 5º, § 4º, da Lei n. 7.347/85, que é especialização do princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 do CPC). Excertos de doutrina especializada. 10. Em segundo lugar, parece necessário lembrar um motivo pragmático. É que, diante da multifacetada gama de legitimados ativos para os feitos coletivos, a extinção sem exame de mérito normalmente implicará apenas na necessidade de ajuizamento de nova demanda, com mesmas causas de pedir e pedidos, o que significa apenas postergar o juízo meritório - a teor da formação de coisa julgada secundum eventum litis e secundum eventum probationis. 11. Poder-se-ia objetar que uma sucessão como a que se propõe causaria certo tumulto processual em razão de a parte originária forçar o deslocamento do feito para o âmbito da Justiça Federal. 12. Contudo, justamente em razão do amplo universo de legitimados ativos ad causam, seria possível a manutenção do processamento e julgamento da causa nos moldes do art. 109 da Constituição da República vigente - poderiam assumir o pólo ativo o Ministério Público Federal ou a União, por exemplo. 13. Por óbvio, caso aparecessem apenas legitimados sem foro próprio, a competência recairia na Justiça Estadual, afinal as regras e princípios já enunciados não têm o condão de modificar norma peremptória de competência absoluta. Porém, no caso concreto, é impossível saber o destino da presente demanda pois o interesse de outros legitimados não foi aferido - o juízo sentenciante, em momento algum, abriu a oportunidade para que viessem a assumir o feito. 14. De mais a mais, veja-se o tortuoso percurso que seria forçado reconhecendo a ilegitimidade nos moldes pleiteados na pretensão recursal: atualmente, até mesmo a autarquia recorrida já teria legitimidade ativa ad causam, pela superveniência da Lei n. 11.448/07, o que equivaleria a dizer que estar-se-ia extinguindo um feito agora para permitir que demanda idêntica, com partes, causas de pedir e pedidos literalmente idênticos, fosse ajuizada. 15. Recurso especial não provido. (REsp 1177453/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2010).

Demonstrada a legitimidade ativa da Autarquia autora, passa-se a discorrer sobre o tema correlato da pertinência temática.

IV. DA DISPENSABILIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Em brevíssima síntese, pertinência temática é a necessária relação de afinidade entre o objeto da demanda e as finalidades institucionais do demandante, como requisito indispensável para o manejo de determinadas ações.

A Lei n.º 7.347/85, disciplinadora da ação civil pública, em sua redação original, previa que:

*Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. **Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:***

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A redação primitiva era dúbia, suscitando controvérsia a respeito da (des) necessidade de também analisar-se as finalidades institucionais das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e não apenas das associações.

Hugo Nigro Mazzilli, autoridade em processo coletivo, ao analisar o artigo 5º da Lei no 7.437/85 afirmava que “*essa redação não prima pela clareza, pois pode restar a dúvida sobre se os requisitos de pré-constituição e de finalidades*



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

institucionais apenas se aplicam às associações civis ou também se estendem a outros co-legitimados como autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista¹”.

Visando finalmente dirimir qualquer dúvida quanto a divisão dos legitimados nas classes de universais – dispensados da demonstração de pertinência temática – e especiais – sobre os quais recai o ônus de comprovar o requisito –, foi editada a Lei n.º 11.448, de 15.01.2007, que alterou a redação do art. 5º, da LACP, *in verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A alteração legislativa consignou que somente das associações será exigida a demonstração de pertinência temática quando da propositura de ação civil pública.

Assim, se outrora existiam discussões acerca da necessidade de exigência do requisito da pertinência temática para os legitimados a propor ação civil

¹ Mazzilli, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. Saraiva. São Paulo. 2002. P. 269.



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

pública, a edição da Lei n.º 11.448/07 pôs uma pá de cal nos debates, consagrando a dispensa do referido requisito para o manejo de ações coletivas pelos entes federados e suas entidades da Administração Indireta, entre as quais se incluem os conselhos profissionais, autarquias que são. **Em suma, há em favor da Administração Direta e Indireta verdadeira legitimidade presumida, considerando o legislador que não estão sujeitas à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo-lhes ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.**

Analizando a possibilidade de controle judicial da legitimação coletiva, o professor Fredie Didier Jr. sistematiza os entendimentos doutrinários sobre a necessidade de pertinência temática para a propositura de ação civil pública:

“Há quem afirme que, no Brasil, para averiguação da legitimação coletiva, é suficiente o exame do texto de lei. Não poderia o magistrado, por exemplo, afirmar que um ente legalmente legitimado não tem, em determinado caso, o direito de conduzir o processo. **Para esta doutrina, que é a dominante, a adequação do representante ao objeto litigioso (ou sua pertinência temática, na linguagem adotada pelo STF) não é requisito exigido para a sua legítima atuação em defesa dos interesses difusos e coletivos, pois o legislador teria disposto um rol taxativo de legitimados, estabelecendo uma presunção absoluta de que são “representantes adequados”, não cabendo ao magistrado essa avaliação. A verificação da adequacy of representation seria tarefa do legislador. A legitimação coletiva seria, pois, *ope legis*.²”** (grifos nossos)

Nesse sentido, não é exagerado afirmar que eventual restrição judicial à legitimidade dos conselhos profissionais para a instauração de processos coletivos, embasada em uma presuntiva necessidade de demonstração de pertinência temática, subverteria a redação do art. 5º, da LACP, com a adoção de uma interpretação manifestamente *contra legem*, frontalmente violadora das garantias fundamentais do

² Didier Jr. Fredie. Direito Processual Civil – Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva. Vol. I. 5ª ed. Juspodivm. Salvador. 2005. pp 195/196.





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

acesso à justiça e da tutela jurisdicional efetiva, ambos previstos no art. 5º, XXXV, da CRFB.

De todo modo, conquanto dispensável, é inequívoca a pertinência temática entre o objeto da demanda e os fins institucionais da Autarquia autora, porquanto se insere nas atribuições deste Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, além da fiscalização e autuação do exercício ilegal das técnicas radiológicas e o zelo pelo fiel cumprimento do Código de Ética Profissional, também a promoção da valorização das profissões de auxiliar, técnico e tecnólogo em radiologia.

Em abono ao que foi dito, confira-se, outra vez, o art. 12 da Lei 7.394 de 1985:

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (VETADO), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Por todo o exposto, tem a Autarquia inegável legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, uma vez que, como será demonstrado, o MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU vem, sistematicamente, violando inúmeros direitos inerentes à categoria lotada no Hospital Geral de Nova Iguaçu (HGNI), tanto no que diz respeito aos servidores efetivos exercentes das técnicas radiológicas, como em relação aos técnicos de radiologia prestadores de serviços remunerados via Recibo de Pagamento Autônomo – RPA.

Fiscalizações empreendidas pelo CRTR-4ª Região ao longo de 4 (quatro) anos denotaram que o HGNI, apesar de notificado inúmeras vezes para a adequar-se às práticas saudáveis em matéria de meio ambiente de trabalho, continua a violar normas elementares de higiene, saúde e segurança do trabalho, sonegando da



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

categoria, por exemplo, equipamentos de proteção individual (EPIs), dosímetro, a regular concessão do adicional de insalubridade, enfim, relegando a segundo plano direitos dos mais sensíveis de seus colaboradores exercentes das ciências radiológicas no exercício de suas atividades laborativas, amesquinhando o direito fundamental desses trabalhadores à vida digna.

Em paralelo, a fiscalização constatou, igualmente, que o MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU segue violando a decisão proferida pelo Eg. STF no bojo da ADPF nº 151, ao não readequar o salário de seus colaboradores aos parâmetros fixados pelo Plenário da Suprema Corte.

V. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Esta ação civil pública, como se detalhará adiante, tem por desiderato, entre outros pedidos, a condenação do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU à impositiva observância de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho no HGNI relativamente à categoria substituída pelo Autor, tema que atrai a indiscutível competência material desta justiça especializada para processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, confira-se:

Súmula 736, do STF

Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Por oportuno, cumpre mencionar que a matéria em apreço desperta a competência da Justiça do Trabalho independentemente da natureza do vínculo



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

funcional que a categoria substituída pelo Autor mantenha com o Poder Público. Em outras palavras, revela-se desimportante, para fins de fixação do juízo competente em matéria de meio ambiente do trabalho, a verificação do regime jurídico que rege a relação havida entre a Administração e seus servidores em sentido amplo, se contratual-celetista, institucional-estatutário ou jurídico-administrativo. Confira-se, nesta linha, os seguintes excertos da jurisprudência do E. STF (grifou-se):

“6. Na espécie vertente, a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região determinou a remessa do procedimento administrativo em foco ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que os guarda-vidas teriam sido contratados por tempo determinado pelo Município de Vitória/ES. Assim, nos termos do que teria sido assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, "trata[ndo-se] de regime especial administrativo, compet[iria] à justiça estadual comum processar e julgar controvérsias entre o Município e seus servidores, ainda que a contratação tenha ocorrido em caráter precário ou desvirtuado" (fl. 98). 7. Esse entendimento não foi perfilhado pelo Procuradoria-Geral da República, que distinguiu a questão envolvendo o descumprimento de direitos sociais trabalhistas daquela tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395. Nessa linha, realçou: "[A] jurisprudência dessa Suprema Corte firmou-se no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública referente a ambiente, às condições e à organização do trabalho. Nesse sentido cumpre destacar a Súmula 736 do STF, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho a competência para julgar demandas relacionadas a descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Na espécie, a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região instaurou inquérito civil público para apurar o descumprimento das normas relativas ao meio ambiente de trabalho dos guarda vidas contratados pelo Município de Vitória. Como se vê, o referido inquérito civil servirá de base para a propositura de ação civil pública a ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com o fim de exigir do Poder Público do Município de Vitória o cumprimento de normas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. **De fato, a controvérsia não tem como pano de fundo causa entre a Administração Pública e servidores a ela vinculados, isto é, não se volta a questão em torno de qualquer direito que decorra do regime jurídico administrativo, mas sim, de direito social trabalhista, de alcance coletivo geral, pouco importando a diversidade dos regimes jurídicos dos trabalhadores, uma vez que todos eles estão submetidos às mesmas condições de trabalho**" (fls. 121-122, grifos nossos). Como apontado pela Procuradoria-Geral da República, a natureza do vínculo jurídico que une os guarda-vidas ao ente público municipal não está em questão



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crrtrj.gov.br - E-mail: radiologia@crrtrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.**

naquele procedimento administrativo, que apura "irregularidades no meio ambiente de trabalho dos Guarda-Vidas" (fl. 8), pelo que inexistiria contrariedade ao que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF, tampouco óbice à atuação do Ministério Público do Trabalho. [ACO 2.169, rel. min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, j. 19-9-2013, DJE 189 de 26-9-2013.]”

2. Ao julgar a ADI 3.395-MC, este Tribunal deferiu medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. As circunstâncias do caso concreto, no entanto, não permitem a aplicação dessa orientação. **Isto porque o debate instaurado na origem diz respeito ao cumprimento de normas relativas à higiene, saúde e segurança dos trabalhadores de hospital público (estatutários e celetistas), matéria que não parece ser alcançada pelo paradigma invocado.** Assim, entendo não haver identidade estrita entre a hipótese dos autos e o julgado na ADI 3.395-MC. [Rcl 20.744 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 2-2-2016, DJE 34 de 24-2-2016.]

Portanto, não há que se cogitar da competência da justiça federal para apreciação da causa – na forma do art. 45, *caput* c/c inciso II, *in fine*, do CPC/15 – tampouco dos juízos de Fazenda Pública da justiça estadual, não sendo caso de aplicação do quanto decidido pela Suprema Corte nos autos da ADI 3.395-MC³, dada a causa de pedir da presente demanda, que envolve, entre outros assuntos, meio ambiente do trabalho, e não a discussão do vínculo havido entre os Poderes Públicos demandados e seus servidores em sentido amplo.

De outro lado, o fundamento jurídico da presente ACP tem lastro, igualmente, na violação de direitos atinentes ao piso salarial e ao adicional de

³ A situação veiculada nestes autos não se insere no âmbito de abrangência do comando liminar proferido na ADI nº 3.395. Aquela decisão só impede que a Justiça do Trabalho julgue demandas fundadas em relações estatutárias ou jurídico-administrativas entre o poder público e seus servidores, matérias não discutidas na presente ação coletiva.





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

insalubridade devidos às pessoas admitidas pelo HGNI via Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, que lá exercem suas funções de profissionais da radiologia, razão pela qual, outra vez, se tem por despertada a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito.

Por fim, esta demanda segue ajuizada no foro do local onde ocorre o dano, cujo juízo tem competência funcional e, portanto, absoluta para processar e julgar o feito, nos termos do art. 2º da Lei da ACP.

VI. O CONTEXTO DA ADPF 151.

VI.I. Violação do piso salarial relativamente aos prestadores de serviço remunerados via RPA

Até a presente data o HGNI não se adequou, quanto aos profissionais remunerados via RPA, aos termos da medida cautelar concedida pelo STF na ADPF 151, em 2011. Para comodidade do exame, transcreve-se a ementa da decisão provisória:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. **Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia.** Adicional de insalubridade. **Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo.** Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. **O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova**





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3.

Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixa um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (STF – ADPF: 151 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 02/02/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001)

Explica-se.

Na ADPF mencionada, a Confederação Nacional de Saúde – CNS sustentou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei Federal nº 7.394/1985⁴, que fixa o salário mínimo desses profissionais nos seguintes termos:

*Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, **será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região**, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)*

A CNS sustentou que a expressão “salários mínimos profissionais da região” equivale à atual figura do salário mínimo nacional e, assim, ofenderia a Constituição Federal, ao argumento de que seu artigo 7º, inciso IV, instituiu o salário mínimo nacionalmente unificado e vedou sua vinculação para qualquer fim.

Segundo a CNS, a previsão contida no art. 16 da Lei nº 7.394/1985 também transgrediria a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que dispõe:

Súmula Vinculante 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de

⁴ Regula o exercício da profissão de técnico em radiologia.





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Por maioria, o **Plenário do STF decidiu, cautelarmente, desvincular do salário mínimo nacional a remuneração mínima dos técnicos em radiologia, determinando sua conversão em valor monetário.** Ainda de acordo com a decisão, de modo a evitar o estado de anomia, o valor monetário do salário mínimo da categoria, vigente na data da decisão liminar, deveria ser reajustado anualmente, com base nos parâmetros gerais que regem a correção dos salários no país.

Também de acordo com a decisão, **os critérios estabelecidos no art. 16 da Lei nº 7.394/1985 valeriam até o advento 1) de nova lei federal que disciplinasse o salário profissional mínimo da categoria, 2) de convenção ou acordo coletivo que o definisse ou, ainda, 3) de lei estadual editada com amparo na Lei Complementar nº 103/2000,** que autoriza os estados a instituírem o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal (“piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”), quando não há lei federal específica a respeito.

Em decisão definitiva de mérito, prolatada em 07/02/2019, o Plenário do STF confirmou a liminar, julgando parcialmente procedente o pedido formulado no bojo da ADPF 151. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental **para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressaltando, porém, que:** (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, **ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000;** (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crrtrj.gov.br - E-mail: radiologia@crrtrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.**

do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (*i.e.*, 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 7.2.2019.”

Frise-se que desde 2011 o Estado do Rio de Janeiro vem editando sucessivas leis – com espeque na delegação feita pela União Federal por meio da Lei Complementar 103/2000 – instituindo anualmente o piso salarial de profissionais a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Por oportuno, vale frisar a **regular aplicabilidade** dessas leis estaduais fixadoras do piso salarial ao **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU** quanto aos prestadores de serviço que admite à guisa de concurso público e assalaria via **RPA**, eis que não se inserem na categoria de servidores públicos municipais em sentido estrito, circunstância que subtrai a aplicação do art. 1º, §1º, II, da LC 103/00 à espécie:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

Aqui, um parêntese: como será melhor delineado adiante, o piso salarial regional, bem como o respectivo adicional de insalubridade fixado pela Lei 7394/85, aplicam-se aos servidores públicos municipais da *categoria da radiologia*,



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

excepcionando o supratranscrito art. 1º, §1º, II, da Lei Complementar 103/00, por força do art. 22, XVI, da CRFB/88, que atribui à União Federal competência privativa para legislar sobre *condições para o exercício de profissões*.

Pois bem.

Fosse cumprida pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU a medida cautelar proferida em 2011 pelo STF – a qual, repisa-se, determinou a superação dos critérios estabelecidos no art. 16 da Lei nº 7.394/1985 caso sobreviesse lei estadual editada com base na Lei Complementar 103/2000 – seria desnecessária a propositura da presente ação coletiva.

Contudo, o MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU encontra-se há sucessivos anos em mora, pondo em xeque a autoridade do Tribunal ao desafiar sistematicamente a decisão liminar⁵ proferida pelo STF no bojo da ADPF 151, uma vez que resiste em readequar os salários de seus profissionais remunerados via RPA que operam as técnicas radiológicas aos parâmetros instituídos pelas subseqüentes leis estaduais fixadoras do piso salarial da categoria.

Por oportuno, vale rechaçar de pronto eventual genérica alegação de ausência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ou de previsão na lei orçamentária anual, de que possa se levar a Municipalidade como fundamento de defesa.

Esse, como V.Exa. muito bem sabe, é o argumento de bolso de praticamente toda a Administração Direta e Indireta para criar embaraços genéricos ao cumprimento de seus misteres institucionais ou de suas obrigações legais e constitucionais. A justificativa em apreço talvez só perca em popularidade para a

⁵ Convolada em decisão definitiva em 2019, como apontado.





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

afamada reserva do possível, já muito esvaziada e em descrédito, diga-se de passagem...

Ainda que se ventile a necessidade de prévia dotação, as inclusões na peça orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias, a bem da verdade, já poderiam ter sido inseridas há quase uma década, se realmente houvesse interesse do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU em se adequar à lei estadual fixadora do piso regional – a primeira datada de 2011 – e respeitar minimamente os profissionais de saúde que admite e a autoridade das decisões judiciais.

VI. II. Deve ser rechaçada a eventual e falaciosa tese da impossibilidade de adequação dos salários, ante a ausência de previsão específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária.

Não se discute que o ato que provoque aumento de despesa com pessoal está sujeito ao prévio atendimento de exigências legais, como aponta o art. 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, como dito alhures, desde 2011, data em que o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Estadual nº 5.950, sobrevieram inúmeras outras leis estaduais estabelecendo o valor do piso salarial da categoria dos técnicos em radiologia, a saber: Lei nº 6.163/2012⁶, Lei nº 6.402/2013⁷, Lei nº 6.702/2014⁸, Lei nº 6.983/2015⁹, Lei nº 7.530/2017¹⁰, Lei nº 7.898/2018¹¹ e, finalmente, Lei nº 8.315/2019¹², **todas**

⁶ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 981,67.

⁷ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 1.079,83.

⁸ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 1.177,01.

⁹ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 1.282,94.

¹⁰ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 1.529,26.

¹¹ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 2.421,77.

¹² Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 2.512,59. Todavia, esta lei foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento das ADIs 6149, 6224 e 6244, tendo havido, em razão do efeito repristinatório das declarações de inconstitucionalidade, a restauração da vigência da Lei n.º 7.898/18.





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.**

relegadas a segundo plano pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, tanto assim é que a remuneração dos profissionais autônomos contratados pelo Município simplesmente congelou no tempo.

Em outras palavras: a MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU teve 10 (dez!!!) anos para adequar, aos ditames das sucessivas leis, os salários dos agentes admitidos pelo regime de RPA que operam as técnicas radiológicas, mas simplesmente quedou-se inerte.

Portanto, inadmissível justificar o injustificável pela simples alegação de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ainda que se trate de contratação sob o regime de RPA, como no caso, necessita de dotação orçamentária, como previsto na Constituição Federal.

A invocação de limitações orçamentárias para justificar uma inércia que perdura há 10 anos – data da primeira lei estadual fixadora do piso da categoria –, para violar sistematicamente direito fundamental dos terceirizados a um salário digno que atenda às exigências do art. 7º, IV, da CRFB, não pode ser merecedora de tutela pelo Poder Judiciário.

Aderir a tal tese seria beneficiar o MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU pela própria torpeza, premiando o infrator que, estrategicamente, viola a lei ao mesmo tempo em que a invoca para justificar a violação.

A prática recorrente de sacrificar salário de agentes públicos por discurso orçamentário é geralmente revestida de aparente juridicidade, uma vez que o violador fundamenta a violação em dispositivos constitucionais (arts. 37, X e 169, §1º) e legais (arts. 16, 17 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal).



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

conforme estatui a LRF (Lei Complementar 101/2000):

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(..)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

VII. VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA À LEI E À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Foi instaurado no âmbito deste Conselho de Classe, em razão de denúncia anônima, o **Processo Administrativo de Fiscalização de Pessoa Jurídica nº 03998-17**, com vistas a apurar a correção dos direitos assegurados pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU à categoria lotada no HGNI.

A fiscalização concluiu que:

- no que se refere aos **técnicos de radiologia remunerados pela emissão de RPA**, o piso salarial da categoria¹³ e o adicional de insalubridade no importe de 40% – incidente sobre o piso –, não

¹³ Questão apresentada no tópico anterior.



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

estavam sendo regularmente pagos.

- no que se refere aos **servidores estatutários**, que **jamais** receberam o adicional de insalubridade no importe de 40% incidente sobre.

Ora, desde 2011, data em que o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Estadual nº 5.950, sobrevieram inúmeras outras leis estaduais estabelecendo o valor do piso salarial da categoria dos técnicos em radiologia, a saber: Lei nº 6.163/2012¹⁴, Lei nº 6.402/2013¹⁵, Lei nº 6.702/2014¹⁶, Lei nº 6.983/2015¹⁷, Lei nº 7.530/2017¹⁸, Lei nº 7.898/2018¹⁹ e, finalmente, Lei nº 8.315/2019²⁰, **todas relegadas a segundo plano pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, tanto assim é que o salário dos profissionais empregados pelo Réu, em especial daqueles que operam as técnicas radiológicas na condição de profissionais autônomos (cujo pagamento se implementa mediante RPA), simplesmente congelou no tempo.**

É o que demonstrou as averiguações empreendidas pela Autarquia autora, ato abusivo do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU violador, a um só tempo:

- i. **Da decisão de mérito proferida pelo STF na multicitada ADPF 151, que determinou a aplicação da lei estadual definidora do piso, caso editada;**

¹⁴ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 981,67.

¹⁵ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 1.079,83.

¹⁶ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 1.177,01.

¹⁷ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 1.282,94.

¹⁸ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 1.529,26.

¹⁹ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 2.421,77.

²⁰ Fixando o piso salarial da categoria em R\$ 2.512,59. Todavia, esta lei foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento das ADIs 6149, 6224 e 6244, tendo havido, em razão do efeito repristinatório das declarações de inconstitucionalidade, a restauração da vigência da Lei n.º 7.898/18.





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

- ii. **Da literalidade da Lei Estadual nº 7.898/2018**, que elevava o piso da categoria para R\$ 2.421,77 para o ano de 2019;
- iii. **Do art. 16, da Lei nº 7.394/85**, na parte não alcançada pela declaração de não recepção proferida na ADPF 151, que determinou a incidência sobre os salários da categoria de um adicional de 40% a título de risco de vida e insalubridade;
- iv. E, finalmente, da própria **dignidade** de seus agentes, denegando os mais mezinhos direitos da categoria.

VII. 1. Revogação apenas parcial do art. 16, da Lei nº 7.394/85. Dispositivo mantido incólume na parte em que consagra o adicional de insalubridade no importe de 40%. Necessidade de que seja concedido a todos os profissionais da Radiologia lotados no HGNI.

Como visto, tanto os servidores públicos estatutários como aqueles profissionais autônomos admitidos pelo HGNI via RPA não têm o respectivo adicional de insalubridade garantido na integralidade.

Inclusive, reafirme-se, os servidores estatutários jamais tiveram-no garantido pelo Município.

Pois bem.

Surgiu o debate entre os Ministros, à época da análise da medida acauteladora requerida nos autos da ADPF 151, se o seu deferimento iria ou não reverberar no acréscimo de 40% de insalubridade previsto na parte final do dispositivo



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

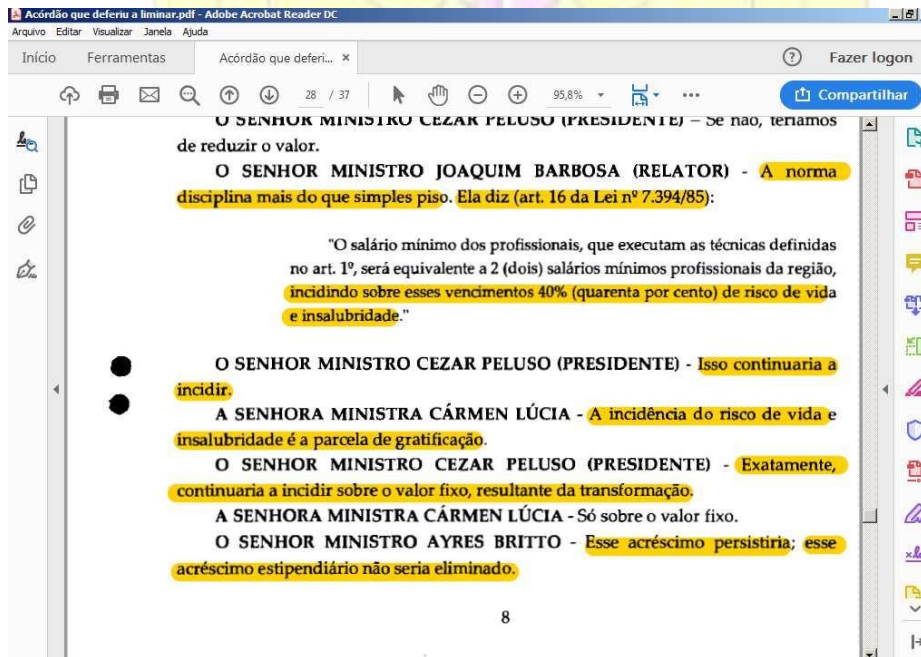
Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

abaixo:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, **incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.** ([Vide ADPF nº 151/DF](#))

A conclusão alcançada pelos Ministros foi no sentido **negativo**, isto é, que o adicional de insalubridade de 40% não teria sua vigência suspensa e, por conseguinte, deveria ser mantido. Porém, ressaltaram que a partir da concessão da medida cautelar o adicional de insalubridade incidiria **sobre nova base cálculo**, afinal, a menção a 2 (dois) salários-mínimos profissionais da região seria declarado não recepcionado pela CRFB/88.

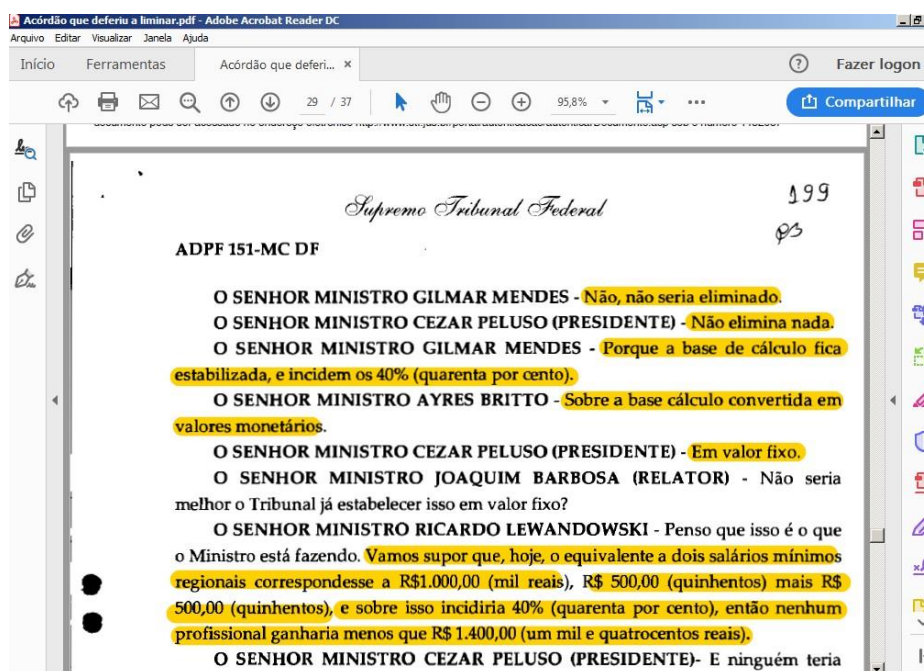
Corroborando o afirmado, a Autarquia autora pede licença para colacionar o *print* das notas taquigráficas do debate estabelecido entre os Ministros:





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

Abaixo, a continuação das conversas:



Como se percebe, embora a ressalva quanto ao adicional de insalubridade no importe de 40% não tenha sido expressa no dispositivo da decisão concessiva da medida cautelar, isso fica evidente quando da leitura dos debates surgidos no Pleno do Tribunal.

A propósito, o CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER – em seguida à publicação do acórdão concessivo da medida cautelar, ciente de que poderia haver controvérsias quanto à vigência da parte final do art. 16, da Lei nº 7.394/85, apresentou embargos de declaração na qualidade de *amicus curiae*, provocando o Tribunal a ressaltar expressa e claramente a permanência





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

do adicional de insalubridade no importe de 40%, como fizera durante os debates.

Todavia, lamentavelmente, o recurso não foi conhecido ao argumento de falta de legitimidade recursal.

Mais recentemente (07/02/2019), o Tribunal proferiu decisão definitiva de mérito sem destoar do que havia decidido em 2011. Em outras palavras, confirmou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressaltando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) determinando o congelamento da base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo.

Percebe-se que o Tribunal manteve incólume o art. 16, da Lei nº 7.394/85 na parte em que consagra o adicional de insalubridade no importe de 40%. **Mesmo porque a constitucionalidade do referido adicional sequer foi ventilado no pedido na ADPF – vide a petição inicial anexa** – o que evidentemente restringiu a atuação do Tribunal, que deve se ater aos limites do pedido, sob pena de proferir decisão *extrapetita* e violar, ao atuar *ex officio*, os princípios da inércia, da separação dos poderes e da presunção de constitucionalidade das leis, sequestrando a Constituição Federal para si.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, vale frisar que em matéria de precedentes vinculantes o que efetivamente vincula não é o dispositivo –



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

como ensina em geral a doutrina processualista especializada – mas sim a *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos determinantes. Como se demonstrou, durante os debates a parte final do art. 16, da Lei nº 7.394/85 foi expressamente ressalvada da pecha de inconstitucionalidade.

Em abono à tese exposta, a Autarquia pede licença para colacionar os seguintes excertos, todos da lavra deste Eg. TRT-1, de suas variadas Turmas e uníssonas, convergindo pela juridicidade do adicional de insalubridade no importe de 40%:

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PISO SALARIAL. LEI Nº 7.394/85. ADPF Nº 151. PISO ESTABELECIDO POR LEIS ESTADUAL. A Lei nº 7.394/1985 regula o exercício da profissão de técnico de radiologia, determinando, em seu artigo 16, que a remuneração mínima desses profissionais será equivalente a dois salários mínimos, acrescida do percentual de 40% de risco de vida e insalubridade calculados sobre os dois salários mínimos. **O E. STF na ADPF nº 151 declarou a invalidez do referido artigo por usar o salário mínimo como indexador. Contudo, modulou os efeitos da decisão estabelecendo que o piso dos técnicos de radiologia passaria a ser calculado de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado do *decisum*, até que sobreviesse nova base de cálculo fixada por meio de outra lei federal, normas coletivas ou normas estaduais editadas com fulcro na Lei Complementar nº 103/2000. E o Estado do Rio de Janeiro editou reiteradas leis, estabelecendo o piso da categoria, consoante permissivo da lei complementar supracitada, afastando a aplicação do parâmetro temporário estabelecido pelo Pretório Excelso. Assim, o salário básico da categoria de técnico em radiologia, no Estado do Rio de Janeiro, passou a corresponder ao piso salarial fixado em lei estadual acrescidos de adicional de insalubridade de 40%.**

(TRT-1-RO: 0101957-88.2017.5.01.0036 RJ, Relator: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, Data de Julgamento: 21/08/2019, Décima Turma, Data de Publicação: 03/09/2019)

Ainda:

DIFERENÇAS SALARIAIS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI FEDERAL X PISO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

COMPROVAÇÃO DE NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DEVIDO. Consoante o que restou decidido pelo E. STF, na ADPF n. 151/DF, o salário profissional da categoria deve ser desvinculado do salário mínimo nacional, prevalecendo os critérios estabelecidos no art. 16 da Lei Federal n. 7437/1985 (equivalente a 02 (dois) salários mínimos profissionais da região), exceto se tiver sobrevivendo norma fixando nova base de cálculo, que pode ser realizada tanto por legislação editada em nível federal, mediante negociação coletiva ou, ainda, por força de lei estadual, editada com base na delegação dada pela Lei Complementar n. 103/2000. **Existindo leis estaduais prevendo esse novo piso normativo para a categoria profissional, esses valores devem ser observados, com o acréscimo do adicional de insalubridade de 40%, próprio para as atividades dessa mencionada função.**

(TRT-1-RO: 0100357-42.2018.5.01.0571 RJ, Relator: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA, Data de Julgamento: 27/08/2019, Quarta Turma, Data de Publicação: 30/08/2019)

Em igual sentido:

RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394, DE 29/10/1985. Em respeito aos princípios constitucionais da irredutibilidade do salário, foi superada a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.394/85 e, consoante o E. Supremo Tribunal Federal ressaltou em sua decisão, a regra estabelecida pela decisão liminar da ADPF 151 valerá até o advento de nova lei federal, convenção ou acordo coletivo da categoria com seus empregadores, ou ainda, pela fixação em lei estadual, dentro dos critérios estabelecidos pela LC 103/2000. **In casu, com a entrada em vigor das Leis Estaduais nº 6.163/2012, 6.402/2013 e 6.702/2014, foram fixados os pisos salariais para técnico em radiologia, substituindo integralmente a base de cálculo da Lei nº 7.394/85, em conformidade com a decisão do E. STF na ADPF 151. Assim, o salário desse trabalhador será equivalente a dois pisos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos o adicional de 40% a título de insalubridade.** Recurso do autor parcialmente provido nessa questão.

(TRT-1-RO: 0011516-22.2015.5.01.0007 RJ, Relator: JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE, Data de Julgamento: 10/07/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/07/2017)



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

Na sequência, novamente se reafirma a tese:

RECURSO ORDINÁRIO. Recurso da Reclamada. SALÁRIO RADIOLOGISTA. A v. decisão da ADPF n. 151 MC/DF determinou a utilização do valor do salário mínimo, congelado à época do seu trânsito em julgado, como base de cálculo para a remuneração do radiologista, até que fosse fixada nova base de cálculo por meio de lei federal, convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. No Estado do Rio de Janeiro, há lei fixando nova base de cálculo para o salário do radiologista. **A lei estadual 5.950, de abril de 2011, estabeleceu para a categoria em análise o piso salarial de R\$ 860,14 (oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos), o qual deveria ser adotado com acréscimo de 40% (quarenta por cento) de insalubridade, totalizando R\$ 1.204,19 (mil duzentos e quatro reais e dezenove centavos), conclusão a que chego em revisão a entendimento anteriormente expresso. O mesmo entendimento aplicar-se-ia para as leis estaduais posteriores,** durante a vigência do contrato de trabalho. Todavia, tratando-se de piso, ou seja o mínimo a se perceber, o valor do salário não pode ser reduzido para com ele coincidir, logo, enquanto a soma acima for inferior ao piso congelado, com o acréscimo do igualmente congelado adicional de insalubridade, esta última soma prevalece. Recurso parcialmente provido.

(TRT-1-RO: 0010586-94.2014.5.01.0247 RJ, Relator: BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES, Data de Julgamento: 20/05/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 27/05/2015)

Na mesma linha:

RESCISÃO INDIRETA. FALTA MÉDIA. O não pagamento do salário profissional é uma falta praticada pelo empregador. Entretanto, como a matéria é controversa, sujeita a interpretação e ainda não pacificada, considero que a falta não tem a necessária gravidade nem torna insuportável a continuidade da relação de emprego. Não reconheço, assim, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO PROFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 151. DEVIDA. O STF decidiu que os critérios estabelecidos pela Lei 7394/85 devem continuar sendo



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. A mencionada lei estadual apenas estabeleceu o piso salarial regional para os técnicos em radiologia do Estado do Rio de Janeiro, não fixando nova base de cálculo para referidos profissionais. **Diante disso, e em respeito à decisão proferida pelo STF, o salário da obreira deveria ser equivalente a dois pisos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos o adicional de 40% a título de insalubridade.**

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. Nos termos do §2º, do art. 74, da CLT, o *onus probandi* da jornada de trabalho cabe, via de regra, ao empregador, o que refoge à sistemática estabelecida pelos artigos 818, da CLT, salvo quando aquele demonstra possuir menos de dez trabalhadores. Neste sentido, a jurisprudência cristalizada pela Súmula nº 338, do c. TST, conforme inciso I.

(TRT-1-RO: 0010542-03.2015.5.01.0001 RJ, Relator: VOLIA BOMFIM CASSAR, Data de Julgamento: 31/08/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/09/2016)

Aqui, impõe-se uma última e muito pertinente observação.

Embora seja prerrogativa dos Municípios disciplinar sobre seus próprios quadros do serviço público, eventual lei municipal que disponha sobre vencimento, no específico caso de técnico em radiologia, **deverá se subordinar às regras gerais estabelecidas pela União no uso das atribuições previstas pelo art. 22 da Constituição Federal, mormente se considerado o seu inciso XVI, quanto à competência privativa da União legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões”.**

Ora, a União disciplinou a profissão de Técnico em Radiologia por meio da Lei nº. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº. 92.790/86. Ambos os diplomas foram recepcionados pelo dispositivo constitucional mencionado (art. 22,



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

XVI). Em seu art. 16, a referida lei determina que o salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas radiológicas será equivalente a 02 (dois) salários mínimos incidindo sobre esse vencimento 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

O salário deverá se adequar ao salário mínimo vigente em 13.05.2011 (dois salários mínimos), corrigido com base nos índices de reajustes de salários, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade, a teor do art. 16 da referida lei, conforme restou decidido na ADPF nº 151/DF.

Sendo assim, expressa a remuneração do técnico em radiologia na Lei nº 7394/85 e o importe do adicional de insalubridade respectivo, não teria o município prerrogativa de deliberar de forma diversa da estabelecida pela referida lei federal. Impõe-se que seja observado pelas normas que organizam os serviços públicos municipais o instituído no âmbito federal a respeito das condições do exercício das profissões. Por conseguinte, eventual disposição de remuneração dos servidores municipais técnicos em radiologia em conflito com a legislação federal deverá ser afastada, porquanto **o fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394/85²¹.**

Assim é que, à vista de todo o exposto, bem como com fundamento na imperiosa necessidade de manter-se a jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente²², se revela fundamental a condenação do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU a conceder o adicional de insalubridade a *todos* os exercentes das técnicas radiológicas

²¹ Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 341145, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 18.02.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01136784220144025001, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 02.03.2016.

²² CPC, Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.**

admitidos em seus quadros e lotados no HGNI²³ – nos termos do art. 16, da Lei nº 7.394/1985, na parte não alcançada pela declaração de não recepção proferida pelo STF na ADPF 151 – observadas, ademais, as diferenças pretéritas do adicional não alcançadas pela prescrição.

VIII. A CRIMINOSA SONEGAÇÃO DO DOSÍMETRO

Como ocorre em todas as atividades de alto risco, a radiologia precisa contar com recursos e equipamentos de proteção modernos para garantir a segurança de todos os que estão envolvidos no procedimento, tanto para quem está trabalhando quanto para quem está sendo submetido à radiologia.

Dentro desse contexto, os EPIs são indispensáveis. Esses dispositivos são fabricados sob rígidos padrões e qualidade e são destinados à proteção das pessoas contra possíveis riscos para a sua saúde ou para a sua segurança durante o exercício de uma determinada atividade.

A presença da radiação dos equipamentos, responsáveis por realizar diagnóstico por imagens, e também das substâncias radioativas utilizadas para exames tornam o profissional vulnerável. O problema maior é que os perigosos são imperceptíveis no curto e no médio prazo, fazendo com que doenças só sejam diagnosticadas tardiamente.

Em pequenas doses, a radiação é indolor, mas a rapidez com que penetra no organismo pode fazer com que os trabalhadores negligenciem sua própria biossegurança.

²³ Tanto estatutários, como prestadores autônomos remunerados pela emissão de RPA.





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.**

Nessa linha de raciocínio, os procedimentos de proteção radiológica e o uso dos EPIs têm o objetivo de proteger os seres humanos contra os efeitos nocivos da radiação ionizante, de forma que o paciente possa usufruir dos benefícios da radiologia com segurança e que os profissionais possam atuar na área sem prejudicar seu organismo.

Por conta de consequências radiobiológicas, que podem causar esterilidade, catarata radiogênica, morte celular e até mutação genética, é imprescindível redução da absorção da radiação por profissionais da área da saúde que tratam de radiologia.

Feita essa breve introdução, passa-se a narrar a conduta criminosa do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU relativamente aos operadores das técnicas radiológicas lotados no HGNI.

A fiscalização empreendida pela Autarquia no bojo do Processo Administrativo de Fiscalização de Pessoa Jurídica nº 03998-17 constatou que o HGNI, desde 2017 – provavelmente dando sequência à prática existente nos anos anteriores – não disponibiliza o dosímetro a quaisquer dos profissionais exercentes das técnicas radiológicas ali lotados.

O dosímetro é um dispositivo que tem como função registrar e controlar a radiação recebida pelo profissional durante todo o seu período de trabalho, de forma que possa prevenir quaisquer danos contra a saúde desse indivíduo.

Ao final do período de um mês, é recebido um relatório que indica qual foi a dose de radiação recebida pelo funcionário, de forma que, caso o limite aceitável seja ultrapassado, a empresa possa investigar e tomar as medidas necessárias para que isso não ocorra novamente.



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.**

Apesar de notificada inúmeras vezes, a Diretoria do HGNI, adotando comportamento recalcitrante ao poder de polícia da Autarquia, sonega diuturnamente o dosímetro aos profissionais, desatendo solenemente às ordens administrativas exaradas, expondo seus colaboradores a riscos dramáticos, às vezes fatais, decorrentes da radiação ionizante.

A intervenção do juízo, inclusive com a adoção das correlatas medidas coercitivas e indutivas que se façam necessárias, é a única possível para fazer cessar, com urgência, essa violação ostensiva aos direitos à integridade física, à saúde e à vida desses profissionais, aviltamento perpetrado há anos pelo HGNI sem o menor acanhamento.

Assim é que se requer a condenação do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU a fornecer dosímetros a toda categoria exercente das técnicas radiológicas no HGNI, como medida mínima, obrigatória e indispensável a ser implementada a título de saúde e segurança do trabalho, minimizando os riscos de surgimento e/ou de proliferação de danos biológicos a esses profissionais.

IX. PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos acima relacionados, requer o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região:

- i. A condenação do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU a adequar-se aos ditames da Lei nº 7.898/2018, bem como em normas que a sucederem no tempo, fixando piso salarial no importe de R\$ 2.421,77 para seus contratados via RPA que operem as



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.

técnicas radiológicas no HGNI;

- ii. A condenação do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU a conceder o adicional de insalubridade a toda a categoria exercente das técnicas radiológicas no HGNI, no importe de 40% sobre o piso salarial regional, nos termos do art. 16, da Lei nº 7.394/1985, na parte não alcançada pela declaração de não recepção proferida pelo STF na ADPF 151;
- iii. A condenação do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU a pagar as diferenças salariais e de adicionais de insalubridade a seus empregados que operem as técnicas radiológicas, decorrentes da procedência dos pedidos formulados nos itens “a” e “b”, bem como o pagamento retroativo dos seus reflexos em outras verbas trabalhistas;
- iv. A determinação de que o MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU realize todas as providências, inclusive orçamentárias, se o caso, necessárias ao efetivo cumprimento dos pedidos contidos nos itens “a”, “b” e “c”, no prazo máximo de 3 meses a contar da sentença condenatória;
- v. A cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, pelo não cumprimento dos pedidos contidos no itens “i”, “ii” e “iii” no prazo mencionado no item “iv”, a ser revertido aos seus profissionais que operem as técnicas radiológicas ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- vi. A condenação **liminar** do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU a



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000

Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857

Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**Autarquia Pública Federal
CRTR-4ª REGIÃO – RJ.**

fornecer dosímetros a toda a categoria exercente das técnicas radiológicas no HGNI, inclusive com a fixação de astreinte, arbitrada pelo juízo, em caso de descumprimento;

vii. A citação do representante legal do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia e dos ônus a ela correspondentes;

viii. A intimação do Ministério Público do Trabalho para intervir no feito;

ix. A produção de todas as provas em direito admitidas;

Atribui-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2021.

SALOMÃO GUERRA

Procurador Autárquico
Mat. nº 120 - OAB/RJ 213.162

HÉLIO MENNA GUTTERRES NETO

Procurador Autárquico
Mat. nº 143 - OAB/RJ 162.642



Av. Presidente Vargas, nº 534, 7º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.071-000
Fone: (021) 2262-1446/ 2262-5755 -Fax: (021) 2220-3857
Home Page: www.crtrrj.gov.br - E-mail: radiologia@crtrrj.gov.br